



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

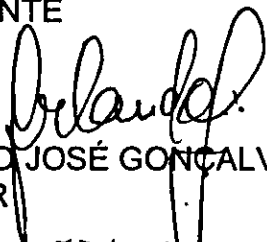
Processo nº. : 16327.003952/2003-93
Recurso nº. : 163.127
Matéria: : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : SANTANDER BRASIL S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2008

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.490

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTANDER BRASIL S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003952/2003-93

Resolução nº. : 108-00.490

Recurso nº. : 163.127

Recorrente : SANTANDER BRASIL S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ do ano-calendário de 1998, decorrente de Auditoria Interna realizada pela DIORT/DEINF/SPO, por meio da qual se constatou a existência de recolhimento insuficiente de IRPJ, em decorrência da não aceitação da opção feita na DIPJ/99 como aplicação incentivada no Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal:

“No processamento da DIPJ/99 foi verificada a existência de débitos com indicação de saldo devedor no CONTACORPJ, fato que afronta a disposição do art. 60 da Lei 9068/95, impedindo a concessão do benefício.

A informação constante da pág. 04/04 espelhada na Ficha 16, dá conta de que em, em decorrência, a totalidade do valor recolhido em nome do fundo foi considerada como aplicação de recursos próprios, não como extinção de parcela do imposto devido. Essa circunstância acabou gerando, devido à mecânica do preenchimento da DIPJ, falta de recolhimento de uma parte do imposto apurado.

Cumprе ressaltar que o contribuinte não contestou a falta de acolhimento à sua opção pela aplicação incentivada. O recurso seria cabível através de PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, possibilidade não aproveitada pelo contribuinte, conforme demonstrado pela tela de consulta ao sistema PERC/99, anexa.”

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, o contribuinte assevera que a autuação encontra-se eivada de nulidade, em razão da ausência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003952/2003-93
Resolução nº. : 108-00.490

provas hábeis a comprovar (i) o não atendimento dos requisitos necessários à opção pela aplicação de parte do imposto no FINAM, bem como (ii) a notificação da decisão que indeferiu sua opção pelo fundo de investimentos.

Com relação ao não preenchimento dos requisitos para a opção pelo FINAM, aduz que a existência de débitos apontada pela fiscalização não está comprovada no presente auto de infração, tampouco na representação fiscal e que, em diligência à DEINF/SP, não conseguiu obter cópia do seu conta-corrente da época, tendo sido informada que tal documento não poderia ser obtido, quer pelo contribuinte, quer pela própria Administração Pública.

Por outro lado, afirma que em momento algum foi cientificada formalmente da recusa dos seus investimentos no FINAM, não havendo que se falar em transcurso do prazo para o PERC, ante a ausência de publicidade da decisão que, em consequência, fere os princípios da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa, estando, portanto, eivado de nulidade o ato administrativo.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 70/77, pela qual a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, restando assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1998

Ementa:

LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. REJEIÇÃO DA OPÇÃO POR INCENTIVO FISCAL. FINAM.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, deve ser questionada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal. Sem qualquer manifestação do interessado no prazo concedido, é cabível o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica recolhido a menor em virtude do não recolhimento do benefício fiscal relativo à aplicação feita nos Fundos de Investimentos Regionais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003952/2003-93
Resolução nº. : 108-00.490

Lançamento Procedente.

Assim, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve a exigência, com esteio na legislação de regência – Decreto-Lei nº 1.376/74, com alteração dada pelo Decreto-Lei nº 1.752/79 –, a qual, em seu entendimento, preconiza que o contribuinte deve tomar a iniciativa e agir para obter o benefício, cobrando, para tanto, a emissão do certificado de aplicação e solicitando a revisão da ordem de emissão dos incentivos fiscais (PERC) até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício a que corresponder a opção (DL 1752/79, art. 1º, §5º).

Por fim, deixou de conhecer as alegações pertinentes à exigibilidade do débito, por entender que estas deveriam ter sido discutidas em processo relativo ao PERC, vez que não afetam diretamente o presente lançamento.

Devidamente intimado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões impugnatórias, além de contestar a pretendida inversão do ônus da prova e a omissão sobre argumentos relativos à demonstração dos débitos que motivaram o indeferimento.

Entende a Recorrente, ao contrário da Autoridade Julgadora *a quo*, que o *caput* do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376/74 não exclui a necessidade de se notificar o contribuinte da emissão do extrato de incentivo fiscal, havendo, na verdade, poder-dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil de informar ao contribuinte, através de extratos, os valores efetivamente considerados como aplicação nos Fundos de Investimento.

Requer, diante disso, a decretação de nulidade do auto de infração por cerceamento de seu direito de defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003952/2003-93
Resolução nº. : 108-00.490

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

A matéria posta em discussão cinge-se à precisão do momento em que se tornou conhecida a rejeição pela aplicação incentivada no FINAM.

Neste ponto, adoto o entendimento esposado pela E. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o qual o prazo para apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC - deve ter seu início de contagem da data em que o contribuinte tomou ciência do extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impende transcrever a ementa referida:

Número Recurso: 133868
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número Processo: 13819.000182/99-31
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida/interessado: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 19/02/2004
Relator: Aloysio José Percínio da Silva
Decisão: Acórdão 103-21520
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE
Texto da Decisão:
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE CERTIFICADO DE
INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO - O Pedido de Revisão de
Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC deve ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003952/2003-93
Resolução nº. : 108-00.490

formalizado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, contados da data em que o contribuinte tomou ciência do extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal. Publicado no DOU nº 78 de 26/04/04

Porém, não há nos autos, nenhum documento hábil e idôneo que ateste a emissão deste certificado, imprescindível para a publicidade da decisão que indeferiu a opção pelo incentivo fiscal.

Por essa razão, proponho a baixa em diligência do presente processo para que seja verificada e comprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como foi (se foi) cientificado o contribuinte sobre a não aceitação de sua opção.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO